

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.536/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000156332-82	
Impugnação:	40.010121435-37	
Impugnante:	Tim Nordeste S/A	
	IE: 062795318.00-05	
Proc. S. Passivo:	André Gomes de Oliveira/Outro(s)	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatada a caracterização do objetivo prévio de destinação das mercadorias importadas ao estabelecimento da Autuada, tendo em vista pedido firmado entre a mesma e o importador, resultando na competência tributária ativa do Estado de Minas Gerais para exigir o ICMS na operação, considerando-se a previsão contida na subalínea i.1.3, do item 1, do parágrafo 1º, do art. 33, da Lei 6763/75, acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de importação de mercadorias, por intermédio de empresa estabelecida no Estado de São Paulo com o objetivo prévio de destiná-las ao estabelecimento da Autuada, acarretando a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS para o Estado de Minas Gerais, nos termos da legislação de regência.

Exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, referentes a agosto de 2007.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/60, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 106/128.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, referentes a agosto de 2007, decorrentes de operação de importação, realizada por importador estabelecido no Estado de São Paulo, cuja mercadoria estava previamente vinculada a ser destinada ao estabelecimento da ora Autuada, em Minas Gerais.

Aos seis dias do mês de agosto de 2007, constatou-se no Posto Fiscal de Extrema a importação indireta, realizada pelo Sujeito Passivo, das mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descritas nas notas fiscais nº 081975, 08197 e 081977, emitidas em 05/08/2007 por Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda, estabelecida em Campinas – SP.

O desembaraço aduaneiro ocorreu na EADI – Porto Seco – Cotia Armazéns Gerais S/A, Cariacica - E.S. As mercadorias foram remetidas em sua totalidade para o estabelecimento da Autuada, localizado em Contagem – MG.

Cumpre ressaltar, de início, os pressupostos constitucionais e legais que norteiam o trabalho fiscal.

A Carta Magna, ao dispor sobre a incidência de ICMS na entrada de mercadoria importada do exterior (ainda que destinada a “uso, consumo ou ativo fixo”), elegeu como ente tributante o Estado onde estiver situado o *estabelecimento destinatário* (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, CF/88).

O dispositivo determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço”

Para dirimir possíveis conflitos de competência entre as Unidades Federadas, nas importações de bens/mercadorias, estabeleceu a Lei Complementar nº 87/96, como “local da operação”, para fins de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, aquele onde ocorrer a entrada física (artigo 11, inciso I, alínea “d”).

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física. (Grifado)

Ao regulamentar a referida norma no Estado, o legislador ordinário não o fez de forma literal, mas, sim, buscando alcançar o objetivo real da mesma, definindo o “local da operação”, para efeito de pagamento do imposto, no artigo 33 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

(...)

i.1.1.3 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;

Nesse sentido, previu a lei estadual como um dos requisitos para caracterização do local da operação para efeitos de recolhimento do imposto, na operação de importação, a prévia vinculação de destino das mercadorias ao estabelecimento destinatário mineiro.

No que tange aos aspectos fáticos, verifica-se que existe pedido de compra da ora Autuada para a empresa Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda, estabelecida no Estado de São Paulo, relativamente à mercadoria objeto do lançamento (fls. 19/22).

Outros aspectos merecem ser destacados, também, como fundamentos para a imputação fiscal:

- a data do início do processo de aquisição das mercadorias, caracterizado pela data do Pedido de Compra nº4500324120 - 04/06/2007, é anterior à do desembaraço aduaneiro - 25/07/ 2007 (fls. 19);

- ressalta-se o prévio destino das mercadorias para o estabelecimento da ora Autuada, TIM NORDESTE S.A., estabelecido à av. Wilson Tavares Ribeiro, 800, Fazenda do Mandu – Contagem – MG (fls. 19);

- pagamento de todos os impostos diretos e indiretos pela TIM NORDESTE S.A. (fls. 21).

A Impugnante afirma que não realizou importação das mercadorias, pois comprou a mercadoria diretamente da empresa HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA; por sua vez, esta importou as mercadorias através da SERTRADING (BR) LTDA e somente em momento posterior ao ingresso físico e jurídico das mercadorias no País é que a HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA realizou a operação de venda interestadual para a Impugnante.

No documento de importação (DI – Declaração de Importação) consta a empresa HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA como adquirente da mercadoria e a empresa SERTRADING (BR) LTDA como importadora, sendo esta mera prestadora de serviços aduaneiros de acordo com a legislação que regulamenta o processo de importação por conta e ordem.

A IN/225 da Receita Federal esclarece que o importador por conta e ordem de terceiro é a pessoa jurídica que promove em seu nome o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra e a IN 247/2002 prescreve que a nota fiscal da saída da mercadoria da pessoa jurídica importadora não caracteriza operação de compra e venda.

Com fundamento nesses preceitos legais pode-se afirmar que não há operação comercial entre a SERTRADING (BR) LTDA (empresa capixaba) e a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA; a emissão da nota fiscal é simplesmente o cumprimento de uma obrigação acessória.

Portanto o que ocorreu de fato foi à aquisição de mercadoria importada pela empresa paulista HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, atendendo ao Pedido de Compra da TIM NORDESTE (MG), usando, como intermediária, a prestadora de serviços aduaneiros SERTRADING (BR) LTDA, estabelecida no Estado do Espírito Santo.

A SERTRADING (BR) LTDA desembarçou as mercadorias sem o recolhimento do ICMS/Importação por ser beneficiada pelo FUNDAP (Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias), conforme Guia de Exoneração (fls. 17).

A afirmação de que o negócio de compra e venda da mercadoria ocorreu após a importação pode ser facilmente refutada, pois o Pedido de Compra nº 4500324120, da Impugnante, com data de emissão 04/06/2007 (fls. 19/22), antecede a data da DI, desembaraçada em 25/07/2007.

Além do Pedido de Compra, que evidencia o destino prévio e vinculado das mercadorias para o estabelecimento da ora Autuada em Minas Gerais, constata-se, através da análise da DI e das notas fiscais de entrada e de venda (fls. 06/33), a remessa integral das mercadorias importadas (4.000 mil unidades) para o estabelecimento Impugnante em Contagem - MG.

Outrossim, no PACKING LIST (fls. 23/32), documento oficial emitido pelo exportador em momento anterior ao embarque das mercadorias para o Brasil, verifica-se a informação do “site”(local) como sendo “TIM – MG”; o número do “order” (Pedido de Compra – 4300324120) é o número do pedido da TIM NORDESTE (MG) para HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES.

Essas evidências, associadas à informação de que o exportador das mercadorias (fls. 16) é a multinacional HUAWEI TECHNOLOGIES CO. LTDA., empresa do mesmo grupo da empresa nacional intermediária da importação, comprovam, de forma cabal, que as mercadorias tinham como destino final a empresa localizada no Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, considerando-se a legislação citada e os aspectos fáticos destacados, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), que o julgava improcedente, nos termos de item III da Impugnação (fls. 42/59). Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Daniela Duque Estrada e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do signatário e da vencida, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2008.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Relator Designado**

